

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/001.348/91-96

LAM

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.820

RECURSO NR.: 78.265 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

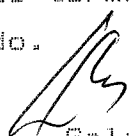
RECORRENTE : SANTO ANDRE DECORAÇÕES LTDA.

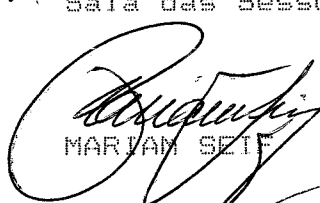
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRE - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, lido como "processo principal" faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso provido.
Negado provimento ao recurso.

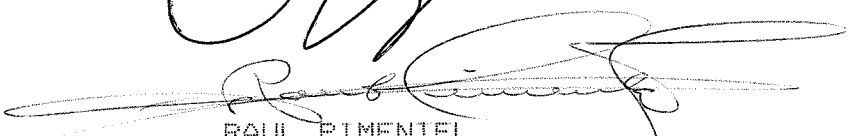
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO ANDRE DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


MARIAN SEIF

— PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

— RELATOR

Processo nr. 10805/001.348/91-96

Acórdão nr. 101-86.820

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 16 SET 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AU-
SENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA. 



R E L A T Ó R I O

SANTO ANDRÉ DECORAÇÕES LTDA. recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10805-001.347/91-23.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentadas no processo matriz.



É o Relatório



Acórdão nº 101-86.820

V O T O

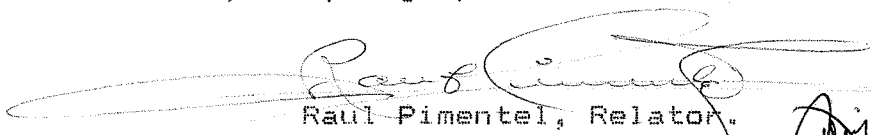
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 105.675 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10805-001.347/91-23, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-86.265, em Sessão de 22 03-94, por unanimidade de Votos, NEGOU-LHE provimento.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 3º da Lei 07/70, letra "a", parágrafo primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


Raul Pimentel, Relator.